

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 27, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009 “Estabelece o Código Tributário Municipal, consolida a legislação tributária e dá outras providências”.

Art. 1º Inclui o inciso VI, no art. 35, da Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009 e inclui os §§2º, 3º e 4º, passando o Parágrafo Único a ser o §1º, com a seguinte redação:

“Art. 35.....

...

VI - todos os contribuintes possuidores de imóveis, de qualquer estado civil, que sejam portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

§1º

§2º O contribuinte que pleitear a isenção no valor do imposto com base neste artigo, deverá possuir renda bruta mensal total de até 09 (nove) salários mínimos, na hipótese de haver um único deficiente. A partir do segundo deficiente, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 06 (seis) salários mínimos por deficiente.

§ 3º As deficiências mencionadas no "caput" deste artigo são as seguintes: microcefalia congênita, cegueira total, surdez ou mudez total, hanseníase, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, Síndrome de Down, esquizofrenia, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), neoplasia (câncer/tumor) maligna, espondilite anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou qualquer outra doença, deficiência ou moléstia física ou mental que determine a seu portador incapacidade total e irreversível para o trabalho ou para autogerir-se.

§ 4º A habilitação para o recebimento do benefício previsto neste artigo fica condicionada à apresentação de atestado médico em nome do contribuinte ou de seu dependente, e cujo teor deverá, obrigatoriamente, apresentar as seguintes características:

I - data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encaminhamento do pedido de isenção de IPTU;

II - citação expressa e literal da deficiência da qual o contribuinte ou seu dependente é portador, dentre as indicadas no § 2º deste inciso; ou

III - citação expressa de que o contribuinte ou seu dependente apresenta incapacidade total e irreversível para o trabalho ou para autogerir-se, no caso de outra doença mencionado no § 2º deste inciso e não relacionada taxativamente.”

Art. 2º. Inclui o art. 63-A na Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:



“Art. 63-A. São isentos do pagamento do ITBI, todos os contribuintes, de qualquer estado civil, que sejam portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

§ 1º O contribuinte que pleitear a isenção no valor do imposto com base neste artigo, deverá possuir renda bruta mensal total de até 09 (nove) salários mínimos, na hipótese de haver um único deficiente. A partir do segundo deficiente, a renda mencionada poderá ser acrescida de mais 06 (seis) salários mínimos por deficiente.

§ 2º As deficiências mencionadas no "caput" deste artigo são as seguintes: microcefalia congênita, cegueira total, surdez ou mudez total, hanseníase, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, Síndrome de Down, esquizofrenia, paralisia irreversível e incapacitante, nefropatia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), neoplasia (câncer/tumor) maligna, espondilite anquilosante, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante) ou qualquer outra doença, deficiência ou moléstia física ou mental que determine a seu portador incapacidade total e irreversível para o trabalho ou para autogerir-se.

§ 3º A habilitação para o recebimento do benefício previsto neste artigo fica condicionada à apresentação de atestado médico em nome do contribuinte ou de seu dependente, e cujo teor deverá, obrigatoriamente, apresentar as seguintes características:

I - data de emissão não superior a 30 (trinta) dias da data do encaminhamento do pedido de isenção de ITBI;

II - citação expressa e literal da deficiência da qual o contribuinte ou seu dependente é portador, dentre as indicadas no § 2º deste inciso; ou

III - citação expressa de que o contribuinte ou seu dependente apresenta incapacidade total e irreversível para o trabalho ou para autogerir-se, no caso de outra doença mencionado no § 2º deste inciso e não relacionada taxativamente.”

Art. 3º Inclui o art. 166-A na Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009.

“Art. 166-A. Ficam isentos do pagamento de Contribuição de Melhoria todos os contribuintes que, no exercício em que ocorrer o lançamento do tributo, atenderem as condições para obtenção de isenção do IPTU, estabelecidos nesta Lei, quando portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente o art. 38 da Lei n.º 2.310, de 16 de dezembro de 2009, e as disposições em contrário.

Carlos Barbosa, 23 de agosto de 2021.

Everson Kirch

Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Código Tributário Municipal já prevê redução de 90% do valor do IPTU para os contribuintes proprietários de imóveis, que sejam portadores de deficiências físicas ou mentais ou que possuam dependentes portadores das mesmas deficiências.

Sabedores das dificuldades enfrentadas pelas famílias que estão nesta condição é que estamos propondo a isenção do IPTU, assim como do ITBI e da Taxa de Contribuição de Melhoria. O benefício, além de estar condicionado ao contribuinte ser comprovadamente portador de necessidades especiais ou possuir dependente portador de deficiências, também tem como requisito renda mensal bruta que já era exigida para a redução vigente.

Entende-se que a criação deste benefício, por parte do Poder Executivo, representará grande avanço social no Município de Carlos Barbosa.

Por tais razões, é que contamos com o acatamento desta Indicação de Projeto de Lei.

Carlos Barbosa, 23 de agosto de 2021.



Valmor da Rocha

PP



Cleber Cohsul

PP



Adair Zilio

PP

Maria Fatima Boschetti

PP



Ariane Baldasso

PP